



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

*Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5430302-51.2019.8.09.0006**

**COMARCA DE RIO ANÁPOLIS**

**EMBARGANTE: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.**

**EMBARGADO: EDGAR DOMINGUES MORENO**

**RELATOR: DES. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA**

## VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos declaratórios opostos, deles conheço.

**Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. contra Acórdão (movimentação 44), que negou provimento ao apelo interposto pelo ora embargante, contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos da Ação de Rescisão Contratual c/c Restituição de parcelas pagas, proposta em seu desfavor por EDGAR DOMINGUES MORENO, ora embargado.**

Sobre o vício apontado – omissão -, preleciona o eminente processualista *Humberto Theodoro Júnior*:

[...] Se o caso é de omissão, o julgamento dos embargos supri-la-á, decidindo a questão que, por lapso, escapou à decisão embargada. No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Tratando-se de erro material, o juiz irá corrigi-lo. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. **O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é**



que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal.” (in: **Curso de Direito Processual Civil**, Vol. III, 47ª ed., Editora Forense, 2016, p. 1.060/1.061).

Com efeito, no voto condutor do Acórdão embargado foram explicitados os fundamentos da posição então adotada, confirmando-se a sentença proferida pelo dirigente processual, a partir da análise do caso concreto, em cotejo aos dispositivos legais aplicáveis e jurisprudências ali transcritas.

**Portanto, não procedem as omissões apontadas pelo embargante, pois no voto condutor do Acórdão embargado está explícita a matéria decidida, definindo-se com precisão as questões controvertidas e trazidas à baila nas razões do recurso interposto pela embargante, cujo julgamento colegiado recebeu a seguinte Ementa:**

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESCISÃO E RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS. GRUPO DE CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. CDC. RESTITUIÇÃO PARCELAS PAGAS. PRAZO.** 1. A relação em questão é nitidamente de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), segundo o qual “serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”. 2. Cediço que, em razão da autonomia privada, existe a possibilidade do consorciado retirar-se dos grupos consorciais a que aquiesceu, independentemente do motivo alegado, sem que mencionadas desistências se enquadrem no conceito de conduta ilícita. Todavia, não se pode deixar de levar em consideração que a constituição de um grupo de consorciados gera expectativas comuns e recíprocas, de modo que o afastamento de um membro, com a retirada imediata de parcelas pagas e já utilizadas na aquisição dos bens móveis ou imóveis entregues a outros consorciados, importaria em desequilíbrio econômico, prejudicando aquele núcleo de interessados. 3. A restituição dos valores pagos por consorciado desistente deve ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias após o encerramento do grupo do consórcio e, não, de forma imediata, acrescidas dos consectários legais, nos termos do recurso especial REsp n. 1119300/RS.. Inclusive nesse ponto, entendo que não há interesse recursal, pois o magistrado fez constar expressamente no dispositivo, não havendo que se falar em omissão. 4. Em relação à taxa de administração, de fato, o autor limitou-se a falar em “dedução” da referida taxa, e não pleiteou a sua “redução”. Todavia, no presente caso, não há se falar em julgamento *ultra petita*, tendo em vista que a abusividade da cláusula no referido contrato de consórcio coloca o consumidor em desvantagem, cláusula que, pode ser afastada de ofício pelo julgador, por ser norma de ordem pública, portanto. **RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

Assim, como restou consignado no *decisium* embargado, quando o consorciado almeja a rescisão do contrato, terá de arcar com a consequência da sua desistência, ou seja, com a devolução das quantias pagas em até 30 (trinta) dias após o encerramento do plano de consórcio, sem prejuízo da dedução da taxa de administração (STJ: REsp 1.119.300/RS; 2ª Seção; Relator: Ministro Luis Felipe Salomão; julgado em 24/02/2010).



A sentença estabeleceu:

*“(...) condenar a parte requerida à restituição de R\$ 46.878,59 (quarenta e seis mil, oitocentos e setenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), deduzindo-se o percentual de 12% (doze por cento), devendo incidir correção monetária pelo INPC, a partir do desembolso de cada parcela, contando-se juros de mora de 1% (um por cento) ao mês **a partir do 30º (trigésimo) dia do fim do consórcio.**”*

Não obstante ambos termos iniciais estejam no corpo do Voto condutor do Acórdão, em razão dos presentes aclaratórios vejo que é necessário esclarecer: **1º) a restituição das parcelas pagas pelo aderente dá-se em até trinta dias, a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do grupo; 2º) o termo inicial dos juros moratórios sobre esses valores é depois de ultrapassados esses trinta dias do final do consórcio, vez que somente após esse prazo é que se pode considerar inadimplemento em relação à restituição.**

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA PARCIALMENTE. AÇÃO DE COBRANÇA. RESTITUIÇÃO DE IMPORTÂNCIAS PAGAS. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA DO SÓCIO COTITISTA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS COM BASE NO VALOR DO BEM. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DA CLÁUSULA PENAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS. DEDUÇÃO DO SEGURO PRESTAMISTA. INOVAÇÃO DE TESE NO RECURSO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. 1. É devida a restituição das parcelas pagas pelo consorciado desistente, com base no valor destas, regularmente corrigidas, quando a Administradora do Consórcio não se desincumbe do ônus de provar, tanto a vantagem econômica decorrente da fruição do bem, quanto a incidência de efetivo prejuízo; 2. A possibilidade de dedução da cláusula penal depende da comprovação do efetivo prejuízo em virtude da desistência do consorciado; 3. **Nas restituições dos valores pagos pelo consorciado desistente, os juros de mora incidem a partir do inadimplemento quanto ao pagamento das prestações pagas, devidamente atualizadas, devidos após o trigésimo dia do encerramento do grupo consorcial;** 4. É inadmissível a apreciação de questão levantada apenas em sede de recurso (Apelação Cível e Agravo Regimental), não suscitada no juízo de origem, por configurar inovação recursal, o que é vedado pelo ordenamento jurídico vigente; 5. Ausente qualquer fundamento capaz de ensejar a modificação da decisão agravada, deve esta ser mantida em seus exatos termos, inexistindo subsídios que conduzam ao provimento do Agravo Regimental. Agravo Regimental conhecido e desprovido.” (TJGO, APELACAO CIVEL 410091-35.2009.8.09.0134, Rel. DES. ITAMAR DE LIMA, 3A CAMARA CIVEL, julgado em 23/06/2015, DJe 1816 de 01/07/2015)



“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE IMPORTÂNCIAS PAGAS E DANOS MORAIS. CONTRATO DE CONSÓRCIO. ALEGAÇÃO DE PROMESSAS FEITAS PELOS PREPOSTOS DA ADMINISTRADORA DO CONSÓRCIO. FATOS NÃO COMPROVADOS. RESCISÃO CONTRATUAL INDEFERIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA DENUNCIÇÃO DA LIDE. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. I - Atitude dos prepostos da administradora do grupo consorcial inquinada de enganosa que não tem o condão de induzir em erro a parte aderente ao contrato, que, mesmo constatando se tratar de contrato de consórcio, e não de financiamento, firmou o instrumento, aderindo ao plano. Na ausência de outro fundamento capaz de ensejar a pretendida rescisão contratual, é de manter-se a sentença de improcedência. II - Nos casos em que a denúncia não é obrigatória, o denunciante, ainda que tenha sido vencedor na ação principal, deve arcar com os honorários advocatícios devidos ao denunciados e com as despesas processuais relativas à lide secundária. III - **O consorciado desistente ou excluído tem direito de receber as prestações pagas somente após 30 (trinta) dias do encerramento do grupo, devendo incidir a partir daí juros de mora, na hipótese de o pagamento não ser efetivado.** APELOS CONHECIDOS, SENDO O PRIMEIRO PARCIALMENTE PROVIDO E O SEGUNDO DESPROVIDO.” (TJGO, APELACAO CIVEL 465882-19.2008.8.09.0006, Rel. DES. NORIVAL SANTOME, 6A CAMARA CIVEL, julgado em 12/03/2013, DJe 1267 de 20/03/2013)

Noutro vértice, em relação à Súmula 538 do STJ, como explicado, a abusividade da cláusula no referido contrato de consórcio coloca o consumidor em desvantagem, cláusula que, pode ser afastada de ofício pelo julgador, por ser norma de ordem pública.

Seguindo esse entendimento é que o juiz *a quo* procedeu à redução da taxa de administração para 12% (doze por cento), pois conforme a Proposta de Participação em Grupo de Consórcio, esta era de 26% (vinte e seis por cento), a qual somada ao fundo de reserva de 2% (dois por cento), revelou abusividade.

Ademais, o supracitado enunciado de súmula prevê que “As administradoras de consórcio têm liberdade para estabelecer a respectiva taxa de administração, ainda que fixada em percentual superior a dez por cento”, e o julgador monocrático a fixou em 12% (doze por cento).

Nesse ponto, transcrevo novamente trecho da sentença:

as porcentagens a serem deduzidas deve obedecer o limite legal, não excessivo, conforme disposto no art. 42 do Decreto n. 70.951, de 1972:

"Art. 42. As despesas de administração cobradas pela sociedade de fins exclusivamente civis não poderão ser superiores a doze por cento (12%) do valor do bem, quando este for de preço até cinquenta (50) vezes o salário-mínimo local, e a dez por cento (10%) quando de preço superior a esse limite."



Destaca-se que as administradoras de consórcio possuem liberdade para fixar sua respectiva taxa de administração, respeitada a média praticada para os contratos na espécie, nos termos do art. 33, da Lei nº 8.177/91 e da Circular nº 2.766/97 do BACEN. Todavia, verificado o abuso, deve o percentual ser reduzido para patamar adequado.”

Nesse contexto, despidiendas outras considerações, tenho que a decisão embargada não incorreu em omissão a ensejar o acolhimento dos presentes embargos, mesmo porque, ainda que para fins de **prequestionamento**, os aclaratórios restringem-se aos vícios elencados no precitado dispositivo processual.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração opostos, ante a falta dos vícios apontados pelo embargante.

**Desembargador AMARAL WILSON DE OLIVEIRA**

**RELATOR**

## **ACÓRDÃO**

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível (Embargos de Declaração) nº **5430302-51.2019.8.09.0006**, Comarca de Anápolis, sendo embargante **EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA** e embargado **EDGAR DOMINGUES MORENO**.

**ACORDAM** os componentes da Quarta Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração em Apelação Cível, nos termos do voto do Relator.

**VOTARAM**, com o Relator, os Desembargadores José Carlos de Oliveira e Reinaldo Alves Ferreira.

**PRESIDIU** o julgamento o Desembargador José Carlos de Oliveira.

**PRESENTE** a Dra. Dilene Carneiro Freire, Procuradora de Justiça.



Goiânia, 21 de novembro de 2022.

**Des. Amaral Wilson de Oliveira**

**Relator**



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/11/2022 18:28:09

Assinado por DESEMBARGADOR AMARAL WILSON DE OLIVEIRA

Localizar pelo código: 109687645432563873233350223, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>